



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº:	E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Autuação:	14/09/2006
Concessionária:	CEG
Assunto:	ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, NO DIA 13/09/2006 - RUA URUGUAI, 508 - APARTAMENTO 102 - TIJUCA
Sessão Regulatória:	31 de Julho de 2014

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos interpostos em 12/08/2013 e 14/08/2013, respectivamente, pela interessada Suzana Barros Gonçalves¹ e pela Concessionária CEG. Tais peças processuais, protocoladas contra a Deliberação AGENERSA nº. 1685/2013² (publicada no DOERJ de 02/08/2013), foram sorteadas para a minha relatoria através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 388, de 15/08/2013³.

¹ Através de advogado constituído nos autos.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1685 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, NO DIA 13/09/2006 - RUA URUGUAI 508, APARTAMENTO 102 - TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.0020/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão da culpa concorrente atribuída no acidente, devido ao



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

I) DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE INTERESSADA

No Recurso de fls. 341/348 a Sr^a. Suzana Barros Gonçalves inicialmente argumenta, por seus advogados, que possui interesse em atuar no processo e "(...) recorrer de alguns pontos da Deliberação nº 1685", porquanto ostenta "(...) a qualidade de mãe de uma das vítimas fatais do evento danoso (...)".

Sob o item 2, seguinte, sustenta a culpa exclusiva da CEG. Nesse sentido, ressalta, em suma, que "(...) em nenhum momento no presente caso atribuiu-se às vítimas quaisquer condutas capazes de darem causa ao evento debatido no presente procedimento administrativo"; cita a lição do jurista Sérgio Cavalieri Filho no intuito de afastar a culpa concorrente; e entende que "(...) não houve concorrência de culpas das vítimas para a ocorrência do acidente, pois nenhuma conduta culposa lhes pode ser atribuída, tendo ambas perdido suas vidas pela falha na prestação do serviço da CEG.". Depois de referir-se à Deliberação 1685, aduz que "(...) a utilização de culpa concorrente foi equivocadamente utilizada na mencionada deliberação, pois ela refletiria a participação concorrente das vítimas no evento, o que não aconteceu."

Ainda no item citado, a interessada afirma que i) "(...) o que se pretendeu dizer é que tanto a CEG como o Condomínio foram os responsáveis pelo fatídico

descumprimento do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191, de 31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial por ela atendido.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro - Relator.

³ Cópia à fl. 364.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0020/SEPLAN/6/2006
Data 14 / 09 / 2006 Fís: 487
Rubrica Rloj. Ad. 4414789-9

acidente, e não que houve culpa concorrente"; ii) a "(...) a responsabilidade pela ocorrência do acidente deve ser atribuída única e exclusivamente à CEG, pois o descumprimento do artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191/2002 afigura-se como sendo a causa adequada e preponderante para o evento aqui debatido"; iii) a determinação da AGENERSA "(...) para que a CEG efetuasse a revisão geral das instalações internas de todas as residências consumidoras dos serviços da concessionária, para verificação dos aparelhos e sua adequação aos critérios de segurança exigidos pela RIP, aconteceu no ano de 2002 e deveria ser realizada até 2003"; e que iv) "o fatídico acidente que vitimou a filha da recorrente e seu namorado aconteceu em setembro de 2006, ou seja, quatro anos após a Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191/2002, sendo certo que a CEG não havia cumprido o art. 1º da mencionada deliberação e precedido à revisão das instalações no apartamento da recorrente."

Em prosseguimento, a recorrente ressalta que se a CEG houvesse "(...) efetuado a visita técnica e revisto as instalações de segurança do apartamento o fatídico acidente certamente teria sido evitado, assim como diversos outros que lamentavelmente aconteceram", expondo que a preocupação da CEG é unicamente o lucro, sem se importar com a eficiência e segurança dos serviços, porquanto não poderia a Delegatária autorizar "(...) a instalação de aparelhos para aquecimento de água à gás no banheiro do apartamento onde aconteceu o acidente, vez que o fluxo de ar não é adequado e não obedece aos parâmetros de segurança exigidos, tudo como foi ressaltado no presente administrativo e também pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli."

Argumenta, ainda, que a Concessionária afronta a Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão, menciona a Cláusula Quarta do Instrumento Concessivo, e alega que "é dever da CEG verificar, no momento da instalação, se o condomínio, o apartamento ou a residência do consumidor são seguras e possuem estruturas adequadas para receber aparelhos que serão abastecidos por gás" e, "caso não se amoldem nos parâmetros exigíveis, a CEG deve determinar a correção das



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

irregularidades e, somente depois de cumpridas as exigências, poderá passar a efetuar o fornecimento de gás para aquele lugar."

Ainda em sua sustentação, a recorrente informa que a Cláusula Quarta, IX, do Contrato de Concessão, "(...) *autoriza a CEG a suspender o fornecimento do serviço sempre que houver comprometimento da segurança das instalações ou das pessoas, ou se as instalações estiverem defeituosas*". Afirma, no entanto, que isso não ocorreu, embora no presente caso tenha-se verificado "(...) *diversas irregularidades no prédio, que eram perfeitamente aferíveis à época da instalação dos equipamentos, ou seja, no ano de 1996 (...)*".

Ressalta a recorrente que "(...) *os pesquisadores da UERJ não afirmam conclusivamente que a causa do acidente foi a inversão do fluxo de ar, mas sim elencam tal causa como possível de ter ocorrido, sendo tais situações bastante distintas*", bem assim que "(...) *embora elenquem que a inversão do fluxo de ar pode ter acontecido e intoxicado as vítimas com monóxido de carbono não houve qualquer teste em nenhuma unidade, tampouco naquele onde aconteceu o fatídico acidente, para averiguação se tal fato ocorre naquele local*".

A recorrente afirma que, mesmo que tal fato tivesse acontecido, "(...) *caso a CEG, quando da instalação do aquecedor de água a gás no banheiro da unidade, tivesse exigido a alteração da porta para uma com sistema de ventilação inferior e basculante com balsa fixa, ambos adequados à circulação de ar e contra o acúmulo de gás no ambiente, o acidente certamente teria sido evitado*".

Em continuidade, relata que os pesquisadores da UERJ "(...) *afirmam que o prédio é uma construção de 1963 e seu projeto de instalação de gás foi elaborado com base nas normas vigentes à época*" e que "(...) *caberia à CEG, quando da instalação dos medidores em 1996, verificar se as instalações do prédio e das unidades individuais*

PA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data 14 / 09 / 2006 Fls: 489
Rubrica *[assinatura]* Id. 4414789-9

ainda estariam adequadas e seguras, o que de fato não foi feito, tanto que a própria concessionária admite não possuir o laudo de vistoria do local do ano de instalação."

Argumenta a interessada que "(...) mesmo se cogitando a possibilidade de inversão do fluxo de ar dentro das chaminés, como ressaltado na decisão e no relatório produzido por pesquisadores da UERJ, caso a CEG tivesse vistoriado o condomínio e a unidade 102 na época da instalação, ou até mesmo no ano de 2002/2003, como determinado pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/2002, o acidente teria sido evitado"; expõe ser notável que a conduta omissiva da CEG em dar o devido cumprimento ao dispositivo da citada Deliberação e vistoriar as unidades residenciais consumidoras de seus serviços "(...) foi a conduta preponderante e adequada para a ocorrência do acidente, pois, se assim tivesse procedido, as irregularidades localizadas em todo o edifício teriam sido sanadas e o acidente evitado"; e conclui, em suma, "(...) pela responsabilidade única e exclusiva da CEG na ocorrência do acidente, não podendo nem mesmo o condomínio ser responsabilizado pelas irregularidades ali localizadas, pois o dever de fiscalizá-las e verificar se estão em conformidade com as normas técnicas e se são seguras é da CEG em momento anterior ao fornecimento do serviço."

Sob o item 3 a recorrente sustenta ser necessário majorar a multa aplicada através da Deliberação 1685, para o percentual de 0,1%, porquanto entende, em síntese, que a penalidade aplicada afigura-se ínfima e "(...) incapaz de impedir que a concessionária pratique novas condutas capazes de violar o contrato de concessão celebrado com o Poder Público", bem como que o aumento da sanção tem por fim evitar que novas vidas sejam perdidas, apresentando-se o quantum de 0,1% mais adequado e ao presente caso e em conformidade com a Cláusula Dez, § 1º, do Contrato de Concessão.

Em conclusão, a interessada pugna, no 4º tópico, pelo provimento do presente Recurso, para que seja reconhecida "(...) a única e exclusiva responsabilidade



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data 14 / 09 / 2006 Fls: 490
Rubrica Rly id. 4414789-9

da CEG pela ocorrência do acidente debatido no presente processo administrativo" e a fim de se majorar "(...) o valor arbitrado a título de multa pelas infrações cometidas pela CEG para 0,1% do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração."

II) DO RECURSO APRESENTADO PELA CEG

Na peça de fls. 352/363 a Concessionária sustenta, preliminarmente, a tempestividade do Recurso apresentado, considerando que a Deliberação AGENERSA nº 1685/2013 foi publicada no Órgão Oficial no dia 02 de agosto de 2013 (sexta - feira), o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 05 de agosto de 2013 (segunda - feira) e teve seu término em 14 de agosto de 2013 (quarta - feira).

No mérito, faz breve síntese dos fatos para lembrar que a CAENE entendeu que a CEG teria descumprido "(...) o art. 1º da Deliberação ASEP-RJ 191/2002" e que a Concessionária "(...) ratificou seu posicionamento de que, a determinação constante no art.1º da Deliberação ASEP-RJ 191/2002, se refere **aos imóveis não vistoriados na ocasião da conversão**, o que não é o caso do imóvel em questão.". Aduz que tal decisão "(...) tinha por intenção a certificação de que se encontravam seguras as instalações dos imóveis que não foram vistoriados pela Concessionária quando da época da Conversão", confirmando-se essa assertiva pela Deliberação nº. 380/2009, que dispôs, em seu art. 3º, conforme expôs: "(...) Art. 3º - Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da **relação dos imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão de gás manufaturado para gás natural ou após o citado procedimento**, bem assim um cronograma de vistoria nos aludidos endereços, na forma do art. 1º da deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191, de 31/01/2002, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006

Data 14 / 09 / 2006 FLS: 491

Rubrica *Plg* Id. 4414789-9

anexando, ainda, orçamentos dos custos para a realização da citada vistoria. (grifos nossos)".⁴

Explica a recorrente que o seu posicionamento "(...) é ratificado quando da exigibilidade da obrigação pelo próprio Regulador, que instou a CEG a apresentar lista com os imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão ou após o citado procedimento" e, se prevalecesse o entendimento da CAENE "(...) de que a CEG teria que vistoriar todos os imóveis, independentemente de terem ou não passado pela conversão, por óbvio que a apresentação de tal lista teria sido dispensável", argumentando, ainda, que "(...) caso o objeto da obrigação fosse a vistoria de todos os imóveis, estaria a AGENERSA tentando impor a vistoria periódica, que não encontra respaldo legal ou regulamentar."

A recorrente prossegue afirmando que, apesar das provas e pareceres presentes nos autos, os quais, segundo a Concessionária, demonstram a ausência de responsabilidade da CEG, este CODIR optou por penalizá-la em 0,05% (cinco centésimos por cento), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, "(...) alegando a culpa concorrente atribuída no acidente, devido ao suposto descumprimento do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191, de 31/01/2002, na qual teria o regulador determinado a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial por ela atendido.". Irresignada, discorda da linha de entendimento da AGENERSA e ressalta "(...) que as vistorias periódicas ainda não foram regulamentadas pelo poder legislativo (...)", sendo que, "(...) por tal motivo, não podem ser objeto de qualquer edição normativa por parte do Regulador."

A Delegatária alega, outrossim, que tal posicionamento já foi objeto de discussão e decisão da AGENERSA quando do julgamento do processo E-33/120.005/2006, "(...) por intermédio das Deliberações 292/2008 e 547/2010, acerca

⁴ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data 14 / 09 / 2006 FLS: 492
Rubrica Rb. Id. 4414789-9

dos temas das vistorias periódicas, onde foi consolidado que este deve ser tratado pelo poder legislativo"; traz à colação trecho do voto⁵ que informa ter sido proferido naqueles autos por Conselheiro Revisor; menciona que, através do parecer 004/MSF-PROC/AGENERSA, a procuradoria desta Autarquia entendeu que o descumprimento do art. 1º da Deliberação 191/2002 não é a hipótese dos autos, "(...) porque referida decisão colegiada determinou que a CEG procedesse a uma revisão geral das instalações internas em seus usuários do segmento residencial, no que se refere à especificação adequada dos aparelhos de queima e cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos encontram-se instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP e o acidente ora em questão ocorreu em função do problema na chaminé coletiva, que não teria sido detectado por ocasião de eventual vistoria decorrente de tal deliberação."

A recorrente aduz que não existem elementos que apontem a sua culpabilidade no evento, "(...) inexistindo, inclusive legislação que respalde a Câmara Técnica em seus argumentos, devendo a Administração Pública seguir rigorosamente o princípio da legalidade (...)", reiterando, também, os argumentos já constantes dos autos, a fim de, no presente caso, ser revista a aplicação da penalidade de multa.

No tópico II.2 a recorrente argumenta quanto à excludente de responsabilidade. Sustenta que o apartamento de que trata os autos "(...) teve o seu medidor instalado em 01/03/1996, quando foi executado o teste de estanqueidade para tal instalação" e que não possui "(...) laudo de comprovação de tal vistoria para ligação do medidor, uma vez que não existia à época, em 1996, normativa que exigisse tal procedimento, muito embora, atualmente, seja prática da Concessionária a sua realização nessa hipótese."

⁵ Quanto à função normativa das agências reguladoras.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Ainda em suas razões, a Concessionária afirma que "em 26/01/2001, o cliente Sr. Sergio Brasil Pinto (...) solicitou baixa lógica por troca de titularidade, passando então a assumir a titularidade, a Sra. Suzana Barros Gonçalves (...) que, em 06/08/2001, entrou em contato com a CEG solicitando apenas a conversão de um fogão"; entende por deixar claro "(...) que inexistente obrigação que regule a realização de vistoria quando da troca de titularidade, visto que a Deliberação editada pela AGENERSA visando estabelecer tal procedimento encontra-se suspensa por decisão judicial"; alega que "em 14 de setembro de 2006, às 10:00h, a equipe da Emergência da CEG, esteve no imóvel, endereço onde ocorreu o acidente, objetivando realizar vistoria das condições das instalações de gás existentes neste, entretanto o proprietário Sr. Paulo Coutinho, também síndico do prédio, não permitiu tal vistoria, solicitando que fosse reagendada uma outra data para realização da pretendida vistoria, em virtude das condições emocionais que se encontrava a mãe da vítima"⁶; assevera que quando realizada a vistoria, "(...) foi verificado que o segundo banheiro vistoriado, embora apresentando grande janela basculante abrindo para o exterior, também não possuía área superior permanente para ventilação, por não apresentar as bacias fixadas" mas "(...) possuía ventilação inferior de acordo com o RIP, através de áreas em venezianas, instalada na parte inferior da porta de acesso ao banheiro", concluindo que, "(...) de acordo com informações prestadas pelo próprio proprietário, o aquecedor vinha apresentado problemas de funcionamento e estaria para sofrer manutenção."

Afirma a recorrente que ainda existia "(...) um terceiro aquecedor instalado na área de serviço do apartamento, provavelmente da marca JUNKERS 000125, modelo já fora de linha de fabricação", mas "(...) não foi possível realizar qualquer verificação nesse ambiente, uma vez que o proprietário solicitou que fosse encerrada a vistoria, alegando não estar se sentindo bem."⁷ Argumenta, outrossim, que foi solicitada, ao proprietário, permissão para que o aparelho localizado no banheiro onde ocorreu o acidente fosse lacrado, "(...) o que foi negado por ele, baseado na afirmação

⁶ Grifo como no original.

⁷ Grifo original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006

Data 14 / 09 / 2006 FLS: 494

Rubrica [assinatura] 11.4414789-9

de que o aquecedor vinha sendo utilizado normalmente, ao longo dos cinco últimos anos, antecedentes ao acidente, sem apresentar qualquer outro problema, à exceção do acidente fatal."

Citando hipóteses nas quais a responsabilidade pode ser excluída⁸, expondo a doutrina de Sergio Cavalieri Filho, dispositivos do Código Civil e CDC, bem assim sentença judicial no bojo da qual o juízo acolheu "(...) a tese de defesa de culpa exclusiva da vítima (...)", a recorrente entende ser "(...) possível verificar que a Concessionária agiu com estrita observância às normas de segurança", restando "(...) evidenciado que o fato que causou o acidente foi gerado exclusivamente pela 'vítima', excluindo assim a responsabilidade da Concessionária, por romper o nexo de causalidade", e tornando "(...) incabível a aplicação de qualquer penalidade por este fato (...)", uma vez que "(...) mesmo em caso de tentativa de vistoria anterior ao acidente, o lacre ao equipamento não teria sido permitido pelo proprietário e a vistoria das instalações comuns impedida pelo Síndico, não podendo ser imputado qualquer descumprimento do contrato de Concessão ou de normas legais pela Concessionária."

Sob o item III, a recorrente alega vício de motivação da penalidade aplicada, "(...) mormente porque foi constatado que o vício nas instalações que causou o acidente não poderia ter sido detectado em vistoria, ainda que, erroneamente, pudesse se presumir que a vistoria decorrente da Deliberação 191/2002 poderia, em tese, ter evitado o acidente⁹"; argumenta que "(...) as afirmações do voto de que a CEG poderia ter evitado o acidente com vistoria e que o defeito que causou o acidente não poderia ter sido constatado por meio de vistoria - provável inversão no fluxo de ar"; e requer a anulação da multa aplicada, com o consequente arquivamento do feito, "(...) reconhecendo-se a ausência de culpabilidade da Concessionária no evento."

⁸ A saber: quando, conforme expõe a Concessionária recorrente, "(...) o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima."

⁹ Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.0020/SEPLAN/2006

Data 14 / 09 / 2006 Fls: 495

Rubrica [assinatura] Id. 4414789-9

No quarto tópico, a Concessionária afirma que *"ainda que se pudesse presumir que deveria a Concessionária monitorar os lacres colocados por motivo de segurança, o que, conforme demonstrado ao longo do presente Recurso, não procede (...) "*, há falta de razoabilidade/proporcionalidade da sanção aplicada, razão pela qual requer, em conclusão, o provimento da peça recursal *"(...) anulando-se a multa imposta na Deliberação nº. 1685/13 de 31 de julho de 2013 (...) "*.

Apresentados os Recursos e sorteadas as peças para a minha relatoria, instei as recorrentes a apresentarem contrarrazões, na forma do Regimento Interno. A CEG, assim, as protocola (DIJUR - E - 1690/2013, fls. 374/378) em 11/09/2013, através das quais apenas reforça sua peça de irresignação, argumentando que a mãe de uma das vítimas, *"(...) com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente arbitrário e desconsiderado dos princípios basilares que regem a Administração Pública", e requerendo, novamente, "(...) a anulação da multa aplicada com o consequente arquivamento, reconhecendo-se a ausência de culpabilidade da Concessionária no evento."*

Nas contrarrazões acostadas às fls. 381/388 a Sr^a. Suzana Barros Gonçalves, recorrente e mãe de uma das vítimas, rebate o Recurso da Concessionária. Repetindo seus argumentos recursais quase que na integralidade, intenta afastar as razões da CEG sob o fundamento inicial de manifesta improcedência do Recurso apresentado pela Delegatária, ressaltando, em suma, não haver dúvidas acerca do descumprimento da Deliberação ASEP-RJ nº. 191/2002 e expondo que, *"como bem ressaltado na decisão recorrida, a mencionada Deliberação objetivava a segurança de todos os usuários e da própria concessionária, pois permitiria um diagnóstico amplo de diversas irregularidades, seja nas instalações dos imóveis ou da própria concessionária."*

Sob o título *"Da ausência de culpa exclusiva da vítima"*, a recorrente, por seus advogados, argumenta que a *"a CEG também aduz ter ocorrido culpa exclusiva da*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data: 14 / 09 / 2006 FLS: 496
Rubrica: Pky. Id. 4414739-9

vítima, o que excluiria a sua responsabilidade no presente caso", mas "(...) como demonstrado no recurso manejado pela ora peticionante em nenhum momento da decisão é mencionado que o comportamento das vítimas teria contribuído para o evento, nem mesmo quais seriam esse comportamentos", aduzindo que "as alegações da CEG chegam a beirar a má-fé, pois afirma que o proprietário do imóvel afirmou que o aquecedor estava apresentando problemas" e, "no entanto, isso jamais foi afirmado pelo mesmo, muito pelo contrário, o aquecedor não apresentava problemas de funcionamento, inclusive sendo comprovado posteriormente pelo ICCE."

Ainda em suas contrarrazões, a recorrente refuta as razões da CEG afirmando que "a responsabilidade pela ocorrência do acidente, como já demonstrado anteriormente, deve ser atribuída única e exclusivamente à CEG, pois o descumprimento do art. 1º da Deliberação ÁSEP-RJ/CD nº. 191/2002 afigura-se como sendo a causa adequada e preponderante para o evento aqui debatido, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima"; argumenta que a alegação de vício na motivação não prospera, pois "como ressaltado na decisão recorrida e nos tópicos acima debatidos, é inquestionável o descumprimento da Deliberação ÁSEP-RJ/CD nº 191/2002 por parte da CEG e que a mesma foi a causa preponderante para a ocorrência do fatídico acidente"; reforça a tese recursal de majoração da multa aplicada; e pugna "(...) pelo integral desprovemento do recurso interposto pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG (...)".

Encaminhados os autos à CAENE, a Câmara Técnica¹⁰ afirma que mantém, na íntegra, seus pareceres anteriores, porquanto não se trouxe, em fase recursal, "(...) nenhum fato técnico novo (...)".

Remetido o processo à Procuradoria, o jurídico faz breve relatório do feito e registra, preliminarmente, a tempestividade dos Recursos apresentados.

¹⁰ Fl. 389.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0020/SEPLAN/6/2006
Data 14 / 09 / 2006 Fís: 497
Rubrica R/q - ca.4414789-9

Ao analisar a peça interposta pela Srª. Suzana Gonçalves, mãe de uma das vítimas, fundamenta, quanto à questão da culpa concorrente, que se ela for interpretada como instituto jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, "(...) *pressupõe a participação da vítima no evento danoso*" e "(...) *a análise realizada por esta AGENERSA passa ao largo da verificação de responsabilidade civil, homenageando, ao contrário, as regras e princípios do direito administrativo.*". No entanto, afirma que da leitura do voto proferido pelo Relator, ilmº. Conselheiro Silvio Carlos Santos, a concorrência refere-se ao condomínio e à concessionária, porque, conforme o entendimento esposado, a não realização de vistoria por parte da CEG no imóvel onde ocorreu o acidente, conforme determinado no art. 1º da Deliberação 191/2002, "(...) *concorreu com a inadequação da chaminé coletiva - de responsabilidade do condomínio - para a ocorrência do acidente.*". Assevera, pois, que "(...) *afastada a interpretação arraigada no direito civil (...)*", o termo "culpa concorrente" constante na Deliberação recorrida não está errado, mas sugere, para afastar qualquer dúvida, que "(...) *no caso de manutenção do artigo 1º da Deliberação AGENERSA no. 1.685, de 31/07/2013, seja o mesmo complementado de modo a constar, expressamente, tratar-se de concorrência entre a concessionária e o condomínio.*".

No que tange ao argumento de majoração da penalidade de multa, entende que, diante dos fundamentos a serem apresentados quanto ao Recurso da CEG, este resta prejudicado.

Em relação à peça interposta pela Concessionária CEG, o jurídico inicia sua exposição analisando a tese da Delegatária "(...) *de que 'a determinação constante no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ 191/2002, se refere aos imóveis não vistoriados na ocasião da conversão, o que não é o caso do imóvel em questão (...)* o posicionamento da Concessionária é ratificado quando da exigibilidade da obrigação do próprio Regulador, que instou a CEG a apresentar a lista com os imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão ou após o citado procedimento.'"

R/q



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Nesse passo, afirma alinhar-se ao posicionamento da CAENE "(...) de que a vistoria referia-se a todos os imóveis, independente de já terem sido vistoriados por ocasião da conversão", entendendo necessário rememorar "(...) que a determinação de realização de vistoria prevista no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191/2002 justificou-se na adoção, por parte da concessionária, de critério considerado falho para realização da conversão, conforme se verifica do teor do voto que ensejou a edição de tal dispositivo, proferido na sessão regulatória de 24/01/2002, no bojo do processo regulatório nº. E-04/079.339/2000"; melhor explica que "(...) o contrato de concessão, em sua cláusula sexta, parágrafo segundo, determina que 'Havendo disponibilidade de gás natural em quantidades suficiente, e não havendo negativa dos consumidores, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a total conversão do sistema para a utilização de gás natural, no prazo máximo de 90 (noventa) meses (...)'; afirma que, "não obstante tal obrigação, não havia qualquer regulamentação dispondo sobre o procedimento a ser adotado pela CEG para sua execução, de modo que a própria concessionária '(...) instituiu parâmetros que iria adotar para efetuar a conversão do sistema'; assevera que "de acordo com a metodologia adotada pela delegatária 'foi estabelecido 'uma classificação de defeitos possíveis nas instalações internas em serviço, em função de sua gravidade (...). Assim haveria 'defeitos maiores' os quais eram 'aqueles que não atendem aos preceitos do RIP (...) e que podem afetar de maneira grave e imediata à segurança das pessoas' e os 'defeitos menores' que seriam 'aqueles outros que também não atendem aos preceitos do RIP, mas não afetam de maneira grave e imediata a segurança das pessoas'", sendo que "ainda de acordo com a metodologia originariamente empregada pela CEG, apenas os 'defeito maiores' seriam impeditivos à realização da conversão"; aclara que "(...) da análise dos critérios que ensejavam a classificação como 'defeito menor' este Ente regulador identificou situações com potencial risco à segurança dos usuários, de modo que, sem prejuízo à suspensão da conversão então em curso, instituiu, ele próprio, e através da Deliberação ASEP-RJ/CD no. 118, de 07/11/2000 e da Deliberação ASEPRJ/CD nº. 130, de 18/01/2001, os procedimentos para retomada da citada conversão", mas considerando "(...) a existência de imóveis já convertidos para gás natural com base



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

naqueles critérios outrora considerados falhos, este Ente regulador, sem fazer qualquer distinção, determinou a revisão geral em todo o segmento de mercado residencial atendido pela delegatária."

Quanto à sustentação da Concessionária de "culpa exclusiva da vítima", através da qual pretende afastar sua responsabilidade e, em consequência, a pena aplicada, a Procuradoria considera desarrazoada, "(...) eis que ao tempo que a recorrente afirma que o proprietário do imóvel não permitiu que fosse realizada vistoria no aquecedor referente ao banheiro onde ocorreu a fatalidade, imputa a responsabilidade pelo acidente à vítima, sem, no entanto, demonstrar o liame entre a conduta desta e o evento morte."

A respeito da alegação de suposto vício de motivação da penalidade aplicada, o jurídico traz o conceito de motivação adotado por José dos Santos Carvalho Filho e, embora entenda pela adoção de premissa equivocada, destaca que "(...) a aplicação de penalidade encontra motivação no bojo do voto condutor da Deliberação ora guerreada, eis que o i. Conselheiro-Relator foi claro ao justificar a sanção aplicada à CEG no entendimento de que a mesma concorreu para o acidente em tela, em especial porque descumpriu a determinação contida no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD no. 191/2002".

Em prosseguimento, a Procuradoria esclarece os motivos pelos quais entende "(...) que a multa aplicada fundamentou-se em premissa equivocada.". Alega que a CAENE não apontou "(...) a responsabilidade da concessionária pelo evento morte", mas "(...) considerou a possibilidade de inversão do fluxo do monóxido de carbono em razão da inadequação das chaminés externas - de responsabilidade do condomínio - como possível causa da intoxicação da vítima, sem prejuízo, é verdade, da afirmação de descumprimento, por parte da concessionária, do disposto no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191/2002, cuja inteligência, conforme já mencionado, determina à CEG a realização de '(...) revisão geral das instalações internas em todo o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

segmento de mercado residencial atendido por ela (...)"; afirma que *"(...) o Colendo Conselho-Diretor desta Autarquia, ainda que considerando a hipótese de retorno para dentro do banheiro do fluxo de monóxido de carbono, entendeu que se a concessionária houvesse realizado a vistoria determinada no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191/2002, o acidente objeto dos presentes autos talvez tivesse sido evitado"*; com o intuito de demonstrar dúvida, destaca, expondo trechos do voto condutor da decisão, as expressões nele constantes, a saber: "possivelmente", "provavelmente", "mesmo que de forma probabilística" e "talvez"; assevera, com isso, parecer *"(...) que a concorrência da concessionária no evento morte ficou no campo da suposição, o que não é suficiente para justificar a imputação de responsabilidade à CEG"*; e traz lição de Marçal Justen Filho sobre imposição de sanção administrativa, destacando que ela *"(...) não se fundamenta em meras possibilidades, reclamando, ao inverso, certeza da culpabilidade do administrado no evento danoso."*

Ainda em seu parecer, o jurídico acrescenta que *"não se pode esquecer (...) que a Administração Pública deve nortear-se com base na presunção de não culpabilidade de seus administrados"* e, *"(...) se alguma presunção nos é permitido alcançar com base nas análises técnica constantes dos autos é, justamente, a de não concorrência da concessionária para o evento morte"*, porque de acordo com a perícia do ICCE *"(...) não foi encontrado vazamento de gás combustível nas instalações do aquecedor no banheiro em questão e foi constatado que este local não apresentava sistema de ventilação adequado com as condições de funcionalidade apresentada"*, bem como a análise técnica realizada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, *"(...) falando sobre o sistema de chaminés coletivas do condomínio, concluiu que 'Analisando as medições de velocidade e de temperatura do ar no interior da chaminé e os testes com fumaça realizados (...), verificou-se que, em função da ação do vento foi observada a possibilidade de inversão de fluxo do ar no interior das chaminés.'"*

Considerando que a desconformidade das instalações do banheiro já vinha de muito tempo, o jurídico afirma que não lhe *"(...) parece demais presumir que o fator*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

determinante para o evento morte foi, de fato, uma variação da intensidade do vento no dia do acidente - com a consequente inversão do fluxo de monóxido de carbono para dentro do banheiro -, eis que se a inadequação do ambiente fosse suficiente para causar a morte, tal fatalidade provavelmente teria ocorrido antes." Por tal razão, entende "(...) pela impossibilidade de se imputar à Recorrente CEG responsabilidade pela ocorrência do evento morte" mas, não obstante a impossibilidade "(...) de associar o evento morte à conduta da concessionária (...)", a Procuradoria reconhece "(...) que, de fato, o imóvel em questão não foi vistoriado pela concessionária em cumprimento à determinação contida no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191/2002". No entanto, o jurídico lembra "(...) que a CEG já foi penalizada por descumprimento do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191/2002, conforme consta da Deliberação AGENERSA nº. 380, de 30/04/2009, de modo que nova penalização pelo mesmo motivo violaria o princípio do 'non bis in idem'", opinando, assim, "(...) pela reforma da Deliberação AGENERSA nº. 1685, de 31/07/2013, de modo que seja reconhecida a ausência de elementos suficientes à imputar responsabilidade à CEG pelo evento morte."

Instadas ao mesmo tempo a apresentarem manifestação, as recorrentes o fizeram, respectivamente, às fls. 419/450 e 451/457.

Pela Srª. Suzana Gonçalves o documento de fls. 419/450 faz breve síntese do parecer exarado pela Procuradoria da AGENERSA, afirmando que não merece ser acolhida a conclusão a que chegou o jurídico. Repisa, em sequência, seus argumentos recursais sobre o descumprimento do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191/2002 e, sob o título "das conclusões da perícia judicial", acosta inédito documento às fls. 429/450, asseverando que se trata de "(...) cópia do laudo pericial (...) emitido nos autos do processo judicial número 0181298-73.2007.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde o douto expert corrobora todas as afirmações acima elencadas e conclui pela inequívoca responsabilidade da CEG no evento ante o descumprimento de diversas normas técnicas."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data 14 / 09 / 2006 Fís: 502
Ass: 4414789-9

A recorrente prossegue afirmando que "o mencionado processo judicial é uma ação de reparação de danos movida pela ora peticionante em face da CEG em decorrência do acidente objeto também do presente processo administrativo"; alega, em sequência, que "o perito nomeado pelo juízo da 04ª Vara Cível da Comarca da Capital ao concluir o laudo pericial afirma categoricamente que 'a precariedade funcional do sistema de ventilação do banheiro social do apartamento dos autores (objeto do acidente fatal) é de total responsabilidade do réu dado que, o mesmo falhou em sua obrigação de exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas no Regulamento de Instalações Prediais - RIP, durante o processo de conversão para gás natural efetuado pelo requerido, no ano de 1999, no edifício onde se localiza o apartamento dos autores' (folha 937)"¹¹; aduz que o Sr. Perito concluiu "na resposta ao 22º. quesito dos autores (folha 942), que não há como se imputar à vítima qualquer atitude que possa ter contribuído para que o gás saturasse o banheiro e viesse a lhe causar a morte, por envenenamento", bem como que, "na resposta ao quesito suplementar 2 do réu, o ilustre perito reitera seu entendimento sobre a exclusiva responsabilidade da ré no evento: '**Durante a conversão da rede interna do edifício dos autores para gás natural, a CEG falhou em sua obrigação de exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas no Regulamento de Instalações Prediais — RIP, elaborado pelo requerido, e aprovado pelo Decreto 23.317 de 10 de julho de 1997...**' (folha 944, in fine)"¹²; rebate a Procuradoria desta Autarquia, entendendo que "não se partiu de premissas equivocadas ou de meras possibilidades para se imputar a responsabilidade da CEG no evento debatido no presente processo administrativo, mas sim em fato concretos e devidamente comprovados nos autos, pois é inconteste que a concessionária tinha o dever de fiscalizar as instalações antes de fazer a conversão e de revê-las onde já existia, tanto pelo que dispõe o contrato de concessão como pelo determinado no artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/2002"; e finaliza ressaltando, por fundamentos já expostos nos autos, o descumprimento dessa decisão colegiada.

¹¹ Grifo como no original.

¹² Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-83/100.0020/SEPLANIG/2006

Data 14 / 09 / 2006 Fls : 503

Rubrica [assinatura] Id. 4414789-9

Quanto ao *"bis in idem"*, considera que tal fundamento, levantado pela Procuradoria da AGENERSA, não merece prosperar, porquanto entende, em suma, que *"toda vez que for comprovado que a CEG tiver descumprido a Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191/2002 deverá lhe ser aplicada a sanção cabível e isso não se trata de bis in idem, mas sim de medida coercitiva para que cumpra as determinações impostas pela agência reguladora, sob pena de ineficácia das determinações da AGENERSA e da violação aos Princípios da Eficiência e da Razoabilidade"*.

Por fim, *"(...) a peticionante requer integral provimento de seu recurso e pelo desprovimento do recurso interposto pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, bem como pugna pela juntada do laudo pericial emitido nos autos do processo judicial número 0181298- 73.2007.8.19.0001, em trâmite perante a 04ª Vara Cível da Comarca da Capital, para auxiliar (...) o CODIR no julgamentos dos Recursos.*

Às fls. 451/457 consta a manifestação da Concessionária, que entende que, *"(...) embora o voto que fundamentou a decisão reconheça, de forma expressa, que a CEG não teve culpa no acidente em questão, contraditoriamente, aplicou penalidade de multa por fato diverso do apurado no presente processo, qual seja, o suposto descumprimento, pela Concessionária de comando deliberativo constante da Deliberação AGENERSA nº. 191/2002, proferida nos autos do processo regulatório E-04/079.339/2000."*

A Delegatária expõe, ainda, que a Procuradoria da AGENERSA opinou pela reforma da Deliberação 1685 para reconhecer a ausência de elementos suficientes a imputar responsabilidade à CEG pelo evento morte; informa que para chegar a essa conclusão o jurídico citou trecho do voto proferido pelo Conselheiro - Relator que, segundo a Concessionária, demonstra que *"(...) além de absolver a CEG no que se refere às causas que deram origem ao acidente em questão, aplicou penalidade por objeto diverso do que visa apurar no presente regulatório e, ainda, com base em meras*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data 14 / 09 / 2006 Fls: 504.
Rubrica *Def.* 20.4414789-9

suposições (...) ¹³; repisa, com grifos, a citação doutrinária de Marçal Justen Filho, exposta pela Procuradoria, segundo a qual '(...) a imposição da sanção administrativa, depende da comprovação da ocorrência da culpabilidade do sujeito. Um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação da culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material.'; e alega que a aplicação de penalidade de multa "(...) deve observar, necessariamente, a existência de nexo causal entre eventual conduta (...) do administrado (...) e o evento danoso o que, frise-se, não ocorreu no presente caso."

A Concessionária aduz às suas manifestações que, "(...) além da AGENERSA reconhecer expressamente que a CEG não teve culpabilidade no acidente, ainda levantou que, possivelmente, a realização de vistoria por determinação da Deliberação n.º 191/2002, talvez tivesse impedido o acidente, ou seja, não logrou êxito em demonstrar o nexo causal entre a não realização de vistoria e o acidente", tendo sido alegado no voto, inclusive, que 'No caso em questão, e com certa dose de razão, conforme alegado pela Concessionária, mesmo com a realização da vistoria do imóvel em si, o principal fator determinante da ocorrência, ou seja, a possibilidade de inversão do fluxo de ar, conforme apurado no Laudo Técnico da UERJ, poderia não vir a ser detectado'.¹⁴ Acrescenta que "(...) atribui-se, ao longo da instrução probatória, como causa do acidente, a inversão do fluxo de ar da chaminé coletiva, de responsabilidade do condomínio", depreendendo "(...) que eventual omissão da CEG em não realizar vistoria determinada na Deliberação n.º 191/2002, não tem qualquer nexo causal com a ocorrência do acidente objeto do presente processo."

Citando as doutrinas de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR e SERGIO CAVALIERI FILHO a Concessionária entende restar confirmada a inexistência de nexo de causalidade no presente caso, adicionando que "(...) os indícios presentes nos autos indicam, de forma veemente, que a ocorrência do acidente em tela teve espaço por

¹³ Grifos como no original.

¹⁴ Grifos da CEG.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

problema na chaminé coletiva, que é de responsabilidade do condomínio, caracterizando-se como fato de terceiro, que é causa de excludente de responsabilidade"; afirma que, "ultrapassada esta questão e em sintonia com os apontamentos já realizados, verifica-se, conforme bem apontado pela Procuradoria (...), que a aplicação no presente processo, de penalidade por descumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 191/2002, consiste na vedação ao princípio do non bis in idem"; alega que "(...) viola o referido princípio o fato desta AGENERSA querer incessantemente penalizar a Concessionária, em qualquer acidente e processo regulatório que envolva intoxicação por monóxido de carbono, pelo suposto descumprimento à Deliberação supracitada, sendo que já existe processo regulatório em curso para apurar o cumprimento de tal obrigação (E-04/079.33912000)"; cita jurisprudência do STF depois de afirmar que "o ordenamento jurídico pátrio veda a ocorrência de bis in idem"; e requer, por fim, "(...) que o Conselho Diretor da AGENERSA reforme a Deliberação AGENERSA n.º 1.685/2013, para que seja reconhecida a ausência de responsabilidade da CEG no acidente objeto do presente processo."

Diante dos novos documentos de fls. 429/450 instei a Concessionária recorrente a, querendo, manifestar-se sobre eles, e, através da DIJUR - E - 1178/2014, a CEG repete o já exposto ao longo dos autos. Quanto à nova documentação juntada, a recorrente apresenta anexo informando que nele consta "(...) a manifestação de seu assistente técnico do respectivo processo judicial, que contesta a análise pericial", bem como expõe anotações ao laudo pericial, com citações de que i) a perícia se deu de forma indireta; ii) as conclusões apontadas pelo perito são as mesmas apontadas nos laudos do ICCE e IMLAP; iii) o laudo apresenta inconsistências, com opinião pessoal do perito; iv) não houve resposta quanto a alguns quesitos das partes; v) o perito concluiu que "(...) a intoxicação da vítima por monóxido de carbono se deveu à pouca ventilação verificada no banheiro em que ocorreu o acidente (...)"; e vi) é do usuário a responsabilidade pelas adequações e manutenção das condições de segurança dos aparelhos a gás e instalações internas de seu apartamento, conforme o R.I.P., Lei



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Estadual 6.400/2013 e Lei Complementar Municipal nº. 126/2013, sendo que, se a intoxicação da vítima se deveu à insuficiente ventilação no banheiro, isso se deu "(...) em virtude da desídia dos Autores em providenciar a adequação e manutenção das instalações em conformidade com as condições de segurança estabelecidas do RIP."¹⁵

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

¹⁵ Grifos como o original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº:	E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Autuação:	14/09/2006
Concessionária:	CEG
Assunto:	ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, NO DIA 13/09/2006 - RUA URUGUAI, 508 - APARTAMENTO 102 - TIJUCA
Sessão Regulatória:	31 de Julho de 2014

VOTO

Cuida-se de analisar os Recursos interpostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 1685/2013¹ (publicada no DOERJ de 02/08/2013), decisão que

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1685 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, NO DIA 13/09/2006 - RUA URUGUAI 508, APARTAMENTO 102 - TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.0020/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão da culpa concorrente atribuída no acidente, devido ao descumprimento do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191, de 31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial por ela atendido.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

imputou à CEG penalidade de multa no importe de 0,05% (cinco centésimos por cento), em razão da culpa concorrente atribuída no acidente, devido ao descumprimento do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191, de 31/01/2002², decisão que determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido pela Delegatária.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro - Relator.

²DELIBERAÇÃO Nº 191/02

DATA 31/01/2002

REFERÊNCIA CONCESSIONÁRIA CEG

FICHA TÉCNICA:

PROCESSO E-04/079.339/2000

RELATOR CONSELHEIRO ADALBERTO RIBEIRO

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ERJ 8 DE FEVEREIRO DE 2002 – PÁG. 22

DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 191/02

DE 31 DE JANEIRO DE 2002.

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E 04/079.339/2000

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufaturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando - se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontrem instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP, concedendo, para tanto, o prazo de até 1 (um) ano.

Art. 2º - Determinar, igualmente à Concessionária, a realização de ampla campanha de divulgação e incentivo aos consumidores, visando a conscientizá-los quanto à real necessidade de serem atendidos todos os requisitos de segurança na utilização do gás.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ REIS - CONSELHEIRO; **JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO** - CONSELHEIRO; **JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE** - CONSELHEIRO.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data 14 / 09 / 2006 FLS: 509
Assinado por [assinatura] Id. 4414789-9

Preliminarmente, registro a tempestividade das peças processuais protocoladas pela Concessionária CEG e por Suzana Barros Gonçalves³, esta interessada em relação ao objeto dos autos, já que mãe de uma das vítimas de intoxicação por monóxido de carbono no acidente fatal ocorrido no dia 12/09/2006, a qual sustentou, aqui acatado, a condição de interessada no feito.

No mérito, verifica-se que a referida interessada - doravante denominada 1ª recorrente -, requereu o reconhecimento da responsabilidade exclusiva da CEG no fatídico acidente e a majoração da pena pecuniária para o montante de 0,1%. Alegou, por seus fundamentos, inexistência de concorrência de culpas das vítimas para o acidente ou ausência de responsabilidade do condomínio "(...) pelas irregularidades ali localizadas (...)", e argumentou que a pena impingida deve ser aumentada para evitar que novas vidas sejam perdidas.

Além disso, a CEG - doravante denominada 2ª recorrente -, pleiteou a anulação da penalidade impingida, sob as teses de responsabilidade exclusiva da vítima, vício de motivação, e falta de razoabilidade/proporcionalidade na sanção aplicada, sustentando, ainda, que a Deliberação ASEP/RJ nº. 191/2002 não se aplica à hipótese dos autos.

Analisados os fundamentos apresentados, a começar pelos fundamentos da culpa exclusiva da CEG ou culpa exclusiva da vítima, entendo por rechaçar as razões recursais, as quais, repise-se, objetivaram o reconhecimento da exclusiva responsabilidade da Concessionária no acidente dos autos e a majoração ou anulação da penalidade aplicada.

Isso porque verifica-se que o i. relator, Conselheiro Silvio Santos, prendendo-se à regulação e análise da atuação da 2ª recorrente, regulada, ateu-se tão somente à fiscalização da Concessionária e, observando a proporcionalidade da sua

³ Através de advogado constituído nos autos.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

conduta no fatídico acidente e considerando a sua concorrência/contribuição para o evento, aplicou-lhe, no meu entendimento, a 'escorreita penalidade, sob correta redação.

Com efeito, para avaliar a responsabilidade da CEG na hipótese dos autos, a relatoria, a fim de aplicar penalidade à sua fiscalizada, aferiu a participação da Concessionária no evento sopesando-a com as situações do usuário do apartamento e condomínio, ambos responsáveis, inclusive por previsão contratual, por manter adequadas as instalações internas, de modo que, encontrando-se estas irregulares, é certo que seriam analisadas quando a CEG realizasse a vistoria - não realizada - imposta pela Deliberação 191/2002. No entanto, isso não exime esta Autarquia da observância da responsabilidade dos consumidores quanto às referidas instalações internas, o que foi medido para a imposição da sanção à Delegatária, mormente porque os usuários não podem alegar que não conhecem sua obrigação de manter regulares, na forma do R.I.P., as citadas instalações prediais.

A respeito da avaliação da contribuição/concorrência da 2ª recorrente no fatídico acidente, a fim de aferir a sua conduta e aplicar-lhe pena, é importante ressaltar que, embora exista nos autos sugestão de que a concorrência de culpas refere-se à Concessionária e ao condomínio, propondo-se modificação no texto da decisão combatida, verifica-se, ao compulsar o feito, que o i. relator considerou outros fatores, além da inadequação das chaminés (de responsabilidade do condomínio), para a imposição de penalidade e confecção do texto da Deliberação. É o que se confere das passagens do r. voto, ainda que este apenas tenha mencionado uma possibilidade na ocorrência do fatídico acidente, *verbis*:

"Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, nas vistorias realizadas, foram apontadas uma série de irregularidades, não imputáveis à Concessionária, não só no imóvel em discussão, mas principalmente, no sistema de ventilação coletiva e em grande parte das demais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006

Data 14/09/2006 às 5M

Rubrica Rq. ad. 4414789-9

unidades daquele condomínio, o que, por si só, entretanto, não isenta a sua responsabilidade, como será demonstrado.

(...)

Pela análise de todo conteúdo, o episódio ocorreu por um conjunto de fatores, o que, aliás, é comum na ocorrência de acidentes. Alguns desses fatores, sem dúvida, que potencialmente contribuíram para o acidente, foram as dimensões das chaminés coletivas que apresentavam medidas insuficientes, bem como a possível inversão de fluxo de ar no interior das chaminés, introduzindo monóxido de carbono no ambiente, em função da ação do vento, conforme observada pelos técnicos da UERJ em seu laudo."

Dessa forma, entendendo por manter a Deliberação recorrida, inclusive com sua redação original, porquanto a decisão afigura-se, também, devidamente motivada e proveniente de correta avaliação das situações envolvidas na hipótese dos autos para a imposição da proporcional e razoável sanção, considerando que, se a 2ª recorrente procedesse, como determinado pela Deliberação 191/2002, à vistoria das instalações internas do apartamento e chaminés coletivas do prédio, as irregularidades verificadas tanto pelo ICCE - através do laudo de Exame de Local de Constatação (fls. 39/40) e também atestadas pela CAENE - quanto pelo Laudo da UERJ (fls. 91/101), restariam detectadas, e os usuários, responsáveis contratualmente por referidas instalações, seriam notificados para corrigir as inadequações, o que, se providenciado, certamente evitaria o acidente fatal.

Vejam que o estudo da UERJ é conclusivo no sentido de que a probabilidade da "inversão de fluxo de monóxido de carbono" causou o acidente. Contudo, e porque apenas dispõe sobre possibilidade, não pode servir de argumento e constituir-se em único elemento a ser observado para a avaliação da conduta da CEG

pd



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

no caso, porquanto é lógico que, se todas as instalações internas e coletivas atendessem às normas estabelecidas, o acidente jamais teria ocorrido, independente da tese da inversão de fluxo, que passou por um grande debate desnecessário, objetivando, principalmente, o desvio das claras responsabilidades contratuais e normativas da CEG.

Atendo-me à fiscalização da 2ª recorrente e considerando, pois, as omissões dos responsáveis pela adequação das instalações internas, constato, para fins regulatórios, que o descumprimento da Concessionária em relação à Deliberação 191/2002 contribuiu para a ocorrência do acidente com vítima fatal, restando afastadas as teses de responsabilidade exclusiva da CEG ou da vítima, bem assim o pedido de majoração e anulação da pena pecuniária, sendo certo que a redação disposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1685/2013 foi corretamente empregada, com escorreita aplicação de sanção, proporcional e razoável ante a conduta da Concessionária no citado acidente. Até porque considero que a 2ª recorrente descumpriu o art. 1º da Deliberação ASEP/RJ nº. 191/2002, dispositivo que, segundo a CAENE e Procuradoria da AGENERSA, incide na hipótese em tela, já que, em prol da segurança dos usuários, a CEG deveria, e não comprovou que o fez, vistoriar, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação da citada Deliberação, todos os imóveis, independente de já terem sido vistoriados na época da conversão do sistema para gás natural. Conforme bem explica a Procuradoria da AGENERSA e consoante se verifica do teor do voto proferido nos autos do processo regulatório E-04/079.339/2000, motivador da Deliberação 191/2002, o CODIR considerou falhos os critérios e parâmetros utilizados pela Concessionária para a execução da conversão e, em observância à segurança dos usuários, princípio norteador da prestação dos serviços públicos, entendeu por determinar vistoria na totalidade dos imóveis, a saber, em todo o segmento de mercado residencial atendido pela Concessionária. Sobre a aplicação da Deliberação 191/2002, aliás, o i. relator já havia se pronunciado em seu r. voto, como destaque:

p.d.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data 14 / 09 / 2006 Fls: 513
Rubrica *Rel.* Ed. 4414789-9

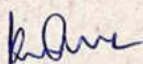
"(...) a vistoria citada na Deliberação retro foi entendida como necessária, uma única vez, em razão das inúmeras irregularidades detectadas na época da conversão de gás manufaturado para gás natural (...)"

Além de todo o exposto, resta um esclarecimento acerca dos documentos juntados pela 1ª recorrente às fls. 429/450, dos quais a Concessionária obteve ciência e em relação aos quais a interessada afirma que são cópia de laudo pericial emitido em processo judicial que trata de ação de reparação de danos movida pela 1ª recorrente em face da CEG. Sobre isso, cabe registrar que eles não vinculam este juízo regulatório, que detém discricionariedade para avaliar situações, a fim de, tão somente, fiscalizar suas reguladas e aferir, se for o caso, a penalidade aplicada.

Posto isso, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Recursos interpostos pela interessada Suzana Barros Gonçalves e pela Concessionária CEG, porque tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 1685/2013.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data 14 / 09 / 2006 Fls: 514
Rubrica Rly. Nd. 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2137
DE 31 DE JULHO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, NO DIA 13/09/2006 - RUA
URUGUAI, 508 - APARTAMENTO 102 - TIJUCA**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-
33/100.0020/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Recursos interpostos pela interessada Suzana Barros Gonçalves e pela
Concessionária CEG, porque tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra
a Deliberação nº. 1685/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator